

A. I. N° - 110526.0025/09-0  
AUTUADO - SHELL BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 22/07/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0203-03/09**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/02/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige ICMS no valor de R\$1.221,98, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e ocorrências nº 232278.0002/08-4 fl. 04.

O sujeito passivo, por seu representante legal, solicita a extinção do crédito tributário em virtude de ter efetuado o pagamento total do crédito reclamado, através de DAE no valor de R\$1.221,98, fl.47.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário,. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, devendo o processo ser encaminhado à repartição de origem para homologação do pagamento e baixa do crédito tributário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração **nº 110526.0025/09-0**, lavrado contra **SHELL BRASIL LTDA**, devendo ser homologado o pagamento e arquivado do auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR